

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 232

Senhores Deputados.—A comissão de instrução primária e secundária, a cuja apreciação foi submetido o projecto de lei n.º 209-E, é de parecer que elle deve ser aprovado, pois que, tendo estudado cuidadosamente a lei n.º 449, que formou os quadros privativos das escolas de Lisboa e Pôrto, chegou à conclusão de que ella deve ser revogada.

Votada de afogadilho, com urgência e dispensa do Regimento, numa das últimas sessões de Setembro de 1915, nada tem que a justifique.

Além de não satisfazer o seu aparente fim, pode classificar-se de lei de excepção, visto que para o exercicio de cargos perfeitamente idênticos em todo o país, estabelece processos de provimento inteiramente diversos, com a agravante de evitar que della se possam aproveitar muitos interessados que, pela distância que os separa de Lisboa e Pôrto, e sobretudo pela magreza extrema dos seus vencimentos, se vêem forçados a não concorrer, por não poderem suportar as respectivas despesas. Sob êste ponto de vista é portanto iníqua e contraproducente, pois afasta concorrentes, em vez de os atrair.

Se as escolas e o ensino de Lisboa e Pôrto tivessem uma organização diferente, que além da preparação geral das Escolas Normais, exigissem outros conhecimentos, tais concursos justificavam-se até certo ponto, como um dos meios, embora imperfecto, de avaliar com mais ou menos exactidão, o quantitativo desses conhecimentos. Assim, comprehende-se, por exemplo, que para se passar de coronel a general se exija um exame, visto que as funções de um e outro pôsto não são precisamente as

mesmas. Mas seria absurdo que essa exigência existisse para que um coronel de provincia o pudesse ser igualmente em Lisboa ou Pôrto.

Compreende-se e admite-se também que, para delegado de saúde, director ou médico de hospitais de determinadas especialidades e para tantos outros cargos idênticos, se faça um concurso de provas publicas. Não se justificaria, porém, que para simples médicos municipais, os concorrentes tivessem de se sujeitar a um exame de provas práticas. Se tal se fizesse, proclamar-se-ia a nulidade dos diplomas officiais e pôr-se-ia em dúvida a competência e a honestidade profissional de quem os conferiu.

É o que succede com a lei n.º 449.

O repisado argumento de que terminado o curso os diplomados podem alargar e valorizar os seus conhecimentos com a prática do ensino e um aturado estudo, ainda teria algum valor se aos concursos fôsem apenas admitidos os professores que já tivessem alguns anos de serviço. Caí, porém, pela base, desde que podem concorrer aqueles que dois meses antes saíram das Escolas Normais, pois nesse curtíssimo espaço de tempo em que nem sequer praticaram o ensino, não adquiriram certamente esses apregoados conhecimentos. Há grande diferença de critérios nas classificações, de escola para escola? Ninguem o contesta. Mas essa variabilidade de critérios, que aliás subsiste de ano para ano, nos concursos de provas publicas, só por meio duma boa inspecção escolar se pode e deve corrigir.

Só por si, como meio de selecção, o exame é o que há de mais falível. Sujeito

a múltiplas e variadas contingências, constitui uma prova em que o acaso tem muitas vezes uma capital importância. O melhor aluno, nem sempre é o que faz melhor exame. Admita-se porêem a hipótese de que assim não é. O examinando pode fazer um brilhantíssimo concurso, possuir vastíssimos conhecimentos, e contudo ser um péssimo professor, se a proficiência não aliar as indispensáveis faculdades de trabalho, o amor ao ensino, e tantos outros requisitos cuja posse se não manifesta num ligeiro exame de uma hora de prova.

O concurso por meio de exame, a que Gustavo le Bon chama «odiosa instituição», está por isso condenado há muito pelas mais autorizadas opiniões. Algumas se poderiam citar, mas basta que se aponte a de Mr. Poincaré, antigo Ministro de Instrução Pública e actual Presidente da República Francesa. Ao depor no inquérito a que se procedeu em França, sobre o ensino secundário, condenou em absoluto tais exames, afirmando que «eles não dão o máximo da constatação dos conhecimentos adquiridos pelos examinandos, mas muito pelo contrário um mínimo accidental, tirado como qualquer sorte da lotaria, sobre dois ou três pontos determinados».

Em face de tam autorizada opinião,

Câmara dos Deputados, 16 de Janeiro de 1916.

nada mais seria preciso acrescentar para justificar este parecer. Há, porêem, um facto importante, que merece registo especial.

A urgência e necessidade desta lei só se manifestou tam imperiosamente, depois que nos concursos se deu a preferência aos professores com cinco anos de bom e efectivo serviço, e muito principalmente depois que o Parlamento aprovou a lei n.º 424, que dividiu as terras em quatro classes, não permitindo o provimento nas classes superiores emquanto o concorrente não tiver um certo número de anos de serviço nas classes inferiores.

Aliando a esta circunstância, a curiosíssima coincidência, de o regulamento dar aos concursos apenas a validade de um ano, adquire-se immediatamente a convicção do que tal lei teve apenas em vista colocar em Lisboa e Pôrto os normalistas destas cidades, sem passarem pelas terras de categoria inferior, como determina a citada lei n.º 424.

Por todos estes motivos esta comissão dá o seu parecer favorável ao projecto de lei que revoga a n.º 449, que formou os quadros privativos das escolas primárias de Lisboa e Pôrto.

Baltasar Teixeira, vencido.

João de Deus Ramos.

António Albino de Carvalho Mourão.

Francisco do Livramento Gonçalves Brandão.

Francisco Alberto da Costa Cabral.

Alfredo Soares.

António Augusto Tavares Ferreira, relator.

Projecto de lei n.º 209-E

Artigo único. É revogada a lei n.º 449 de 18 de Setembro de 1915.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 16 de Dezembro de 1915.

António Marques das Neves Mantas.

Francisco José Fernandes Costa.

Francisco do Livramento Gonçalves Brandão.

António Albino de Carvalho Mourão.

Alfredo Soares.

António Maria Pereira Júnior.

Domíngos da Cruz.